

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		276/2012-GCJV
		DATA:
		15/12/2012

CONSELHEIRO RELATOR

JARBAS JOSÉ VALENTE

1. ASSUNTO

Proposta de Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, objeto da Consulta Pública nº 24, de 17 de maio de 2011.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. MACD nº 338/2012/PVSSR/PVSS/SPV, de 27/04/2012;
- 2.2. Informe nº 166/2012-PVSSR/PVSS/SPV, de 17/02/2012;
- 2.3. Parecer nº 391/2012/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 16/04/2012;
- 2.4. Processo n.º 53500.011599/2010.

3. RELATÓRIO

3.1. DA SOLICITAÇÃO

3.1.1. A Superintendência de Serviços Privados por meio da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 338/2012/PVSSR/PVSS/SPV, apresenta ao Conselho Diretor, para apreciação e aprovação, proposta de Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, objeto da Consulta Pública nº 24/2011.

3.1.2. A Consulta Pública nº 24 realizou-se no período de 17 de maio de 2011 a 1º de julho de 2011, considerando o prazo final após a prorrogação.

3.1.3. A área técnica analisou as contribuições por meio do Informe nº 166/2012-PVSSR/PVSS/SPV, de 17/02/2012, contendo o relatório de contribuições e a avaliação efetuada pela área técnica para cada uma delas. Posteriormente, encaminhou os autos à Procuradoria, que exarou o Parecer nº 391/2012/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 16/04/2012.

3.1.4. Em 10/05/2012, a proposta de Norma foi distribuída a este Gabinete para relato da matéria.

3.2. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT);

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XII – expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII – expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

(...)

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.”

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

3.3. DA ANÁLISE.

DA CONSULTA PÚBLICA

3.3.1. Na RCD nº 606, realizada em 12 de maio de 2011, o Conselho Diretor aprovou a submissão à Consulta Pública da proposta de Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas para comentários e sugestões do público em geral, por meio da Consulta Pública nº 24, realizada em 17 de maio de 2011.

3.3.2. A Consulta Pública indicou os objetivos que foram levados em consideração na elaboração da proposta:

- a) agilizar e simplificar o processo de licenciamento de estações terrenas;
- b) estabelecer requisitos técnicos tendo em vista o cenário de ocupação do arco orbital;
- c) estabelecer condições particulares para o licenciamento de estações terrenas com características específicas, tais como: estações que se comunicam com mais de um satélite, instaladas em teleportos; estações a bordo de embarcações; plataformas de coleta de dados e estações de observação;
- d) manter um ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações que utilizem redes de satélites.

3.3.3. Realizada a Consulta Pública nº 24, foram recebidas 168 (cento e sessenta e oito) contribuições e sugestões, de 15 (quinze) pessoas ou entidades, sendo identificadas várias contribuições de mesmo teor.

3.3.4. As contribuições foram analisadas pela SPV e sintetizadas em seu Informe nº 246/2011/PBCPA/PBCP, de 21/06/2011.

DO PARECER DA PROCURADORIA

3.3.5. A Procuradoria Federal Especializada manifestou-se por meio do Parecer nº 391/2012/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 16/04/2012, *in verbis*:

23. A matéria tratada na proposta em análise é, em grande parte, composta por aspectos técnicos, sobre os quais esta Procuradoria não deve manifestar-se.

(...)

25. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina:

a) Pela observância dos aspectos formais pertinentes ao procedimento de Consulta Pública, com atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.472/97 e no art. 45 do Regimento Interno da Agência;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor da Agência, para deliberação sobre a minuta final proposta pela área técnica.

DAS CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

3.3.6. A matéria em análise propõe a aprovação da Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, objeto da Consulta Pública nº 24/2011, realizada no período de 17 de maio de 2011 a 1º de julho de 2011, considerando o prazo final após a prorrogação. A proposta de Norma disciplina as condições, requisitos técnicos e procedimentos para o licenciamento de estações terrenas, visando manter um ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações que utilizem satélites.

3.3.7. Vejamos então as contribuições e modificações propostas pela área técnica da SPV, com base na versão submetida à consulta pública, assim como alguns itens do Relatório de Análise de Contribuições.

Item 2 – Das definições

Nesse item a SPV promoveu alterações nas definições V, VI, IX, XII, XIII, e XVIII, com a finalidade de esclarecer dúvidas e deixar o texto mais claro. Entendo que as mudanças promovidas contemplaram as sugestões apresentadas e, de fato, tornam o texto normativo mais acessível. Dentre as alterações, destaco o item XII que foi alterado acatando sugestão apresentada pela Autotrac Comércio e Telecomunicações de que existem estações terrenas móveis controladas por estação terrena central de rede.

Item XII – Estação Terrena Central de Rede: estação terrena ~~somente transmissora, ou transmissora e receptora, para o controle e roteamento das conexões com as Estações Terrenas de Pequeno Porte unidirecionais e bidirecionais~~ controladora em uma rede de Estações Terrenas de Pequeno Porte (VSAT) ou estações terrenas móveis, por intermédio da qual é feita a comunicação de/para/entre as estações remotas.

Item 3 - Dos Requisitos e Condições para o Licenciamento de Estação Terrena

Item 3.1 condições prévias para o licenciamento de estação terrena

Proposta da área:

A SPV efetuou uma alteração no texto do item 3.1, inciso II e excluiu o inciso III:

3.1 São condições prévias para o licenciamento de estação terrena:

(...)

II – A interessada deve ser detentora de outorga para exploração de serviço de telecomunicações ou, quando se tratar de licenciamento de estação de controle de satélite e, se for o caso, de estação de acesso, deve ser detentora de direito de exploração de satélite;

~~III – A estação terrena deve estar associada a um serviço de telecomunicações, exceto quando se tratar de estação de acesso que deve estar associada ao direito de exploração de satélite.~~

Proposta do Relator:

Nesse inciso II a área técnica, considerando as contribuições recebidas, propôs a redação acima, para aclarar que cabe à exploradora de satélite licenciar a estação de controle e, se for o caso, a estação terrena de acesso. Entendo, entretanto, que ainda assim o texto pode ser mais objetivo, razão pela qual sugiro adotar a seguinte redação para o item 3.1, II e III, mantida a exclusão do item III da versão submetida à consulta pública:

3.1 São condições prévias para o licenciamento de estação terrena:

(...)

II – A interessada deve ser detentora de outorga para exploração de serviço de telecomunicações ou, quando se tratar de licenciamento de estação de controle de satélite e, se for o caso, de estação de acesso, deve ser detentora de direito de exploração de satélite;

III – O licenciamento de estação de acesso poderá ser realizado tanto pela detentora de outorga para exploração de serviço de telecomunicações quanto pela detentora de direito de exploração de satélite.

Item 3.7

Nesse item houve várias contribuições afirmando que a forma adotada pela Anatel para tratar o tema não é a mais adequada, pois este tema deveria ser tratado em norma própria, onde seria dada a oportunidade de realização do amplo debate que o tema requer.

Entendo que a oportunidade de debate ocorreu no período em que a proposta de norma esteve em consulta pública, ocasião em que os interessados puderam enviar suas contribuições. Além disso, a área técnica justificou bem o não acatamento dessa contribuição como consta no Informe nº 166/2012-PVSSR/PVSS/SPV, de 17/02/2012, que transcrevo:

“Em relação ao estabelecimento de condições técnicas mínimas para o licenciamento de estações terrenas, conforme item 3 da Norma, foram recebidas contribuições no sentido de que algumas disposições fossem alteradas ou suprimidas.

A esse respeito, vale lembrar que o estabelecimento de condições técnicas faz parte do escopo da Norma, conforme item 1.1, e é fundamental para minimizar o potencial de interferência que pode existir entre estações terrenas associadas a satélites próximos, levando-se em consideração o cenário de ocupação do arco orbital cada vez mais congestionado.

Portanto, tendo em vista a importância dessas condições técnicas mínimas, bem como o fato de não terem sido recebidos argumentos técnicos que justificassem a exclusão dessas condições técnicas da minuta de Norma, julga-se apropriado mantê-las com pequenos ajustes, os quais visam contemplar comentários específicos considerados pertinentes.

Nesse caso, entre as alterações realizadas, destaca-se a flexibilização de alguns requisitos específicos referentes a estações terrenas operando nas faixas de frequências da chamada banda C e o ajuste aos limites de densidade de e.i.r.p. estabelecidos para a transmissão de estações terrenas nessa banda, de modo a contemplar aspectos técnicos levantados em uma das contribuições recebidas (como, por exemplo, valores típicos do parâmetro Figura de Mérito – G/T do satélite), os quais foram objeto de análise técnica realizada pela Agência.”

Item 6

6 Do Licenciamento de Estações Terrenas a Bordo de Embarcações

(...)

6.2 Devem ser licenciadas as estações ESV instaladas em embarcações estrangeiras a serviço de empresas que exploram atividades econômicas sob a jurisdição brasileira.

Sobre esse ponto foi recebida contribuição da Inmarsat Brasil Ltda sugerindo que não sejam impostas exigências para as estações terrenas a bordo de embarcações estrangeiras, como dispõe o item 6.2 acima transcrito.

Essa exigência se faz necessária pois, de modo geral, as embarcações estrangeiras a serviço de empresas que exploram atividades econômicas sob a jurisdição brasileira, permanecem grandes períodos de tempo próximas ao território brasileiro e as ESVs nelas instaladas operam em faixas de frequências do Serviço Fixo por Satélite, que são compartilhadas pela quase totalidade dos satélites geoestacionários existentes e que, em alguns casos, também estão atribuídas ao Serviço Fixo. Assim, essas estações devem também ser licenciadas de modo a operarem harmoniosamente com outras estações de serviços espaciais e terrestres no Brasil.

Como também esclarecido pela SPV, os requisitos e procedimentos propostos na minuta de Norma para o licenciamento e operação de ESVs se restringem ao mínimo necessário para atendimento da regulamentação nacional e das disposições aplicáveis do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, sendo compatíveis com o tratamento dispensado às ESVs em outros países.

Diante desses aspectos manifesto concordância com a proposta da área técnica de manter a obrigação de licenciamento de ESVs instaladas em embarcações estrangeiras.

Item 8

8 Das Alterações de Características de Estações Terrenas

Acatando as justificativas apresentadas nas contribuições a esse item, a área técnica, fez várias alterações para simplificar os procedimentos relacionados às alterações de características de estações terrenas, entre as quais eliminando o inciso I e II do item 8.1. e excluindo o item 8.1.2.

8.1 São situações que configuram alteração de natureza técnica em estações terrenas:

~~*I – Atualização das informações de coordenadas geodésicas de instalação superior a 5” (cinco segundos) para latitude e longitude geodésicas;*~~

~~*II – Alteração do código de certificação/homologação da antena utilizada, sem a manutenção das mesmas características técnicas de operação;*~~

~~*III – Alteração da altura de instalação do sistema radiante:*~~

~~*a) acima de 20% (vinte por cento), quando a altura considerada for de até 5 (cinco) metros;*~~

~~*b) acima de 1 (um) metro quando a altura considerada for acima de 5 (cinco) metros e inferior a 10 (dez) metros;*~~

~~*c) acima de 10% (dez por cento), quando possuir altura superior a 10 (dez) metros.*~~

~~*(...)*~~

~~*8.1.2 A altura da antena é a distância, em metros, do ponto de alimentação do sistema radiante ao solo.*~~

Item 9 - Da Validade da Licença da Estação Terrena

Proposta da área:

Nesse item foram acatadas as contribuições e feitas várias alterações com o objetivo principal de esclarecer que as licenças para funcionamento de estações terrenas e as licenças para funcionamento em bloco de estações terrenas sejam emitidas por prazo indeterminado, permanecendo válidas durante a vigência da outorga de serviço de telecomunicações. Assim, foram excluídas todas as disposições que detalhavam as validades das licenças, restando apenas o seguinte comando:

9.1 As licenças para funcionamento de estações terrenas e as licenças para funcionamento em bloco de estações terrenas serão emitidas por prazo indeterminado, permanecendo válidas durante a vigência da correspondente concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações.

Proposta do Relator

Sobre esse aspecto, dissinto da Superintendência, pois entendo que as disposições regulamentares indicam a necessidade de estabelecer o prazo de validade das licenças. Para os serviços de telecomunicações a validade de uma licença está associada ao prazo de validade da autorização de uso da radiofrequência, o que difere do caso das estações terrenas, pois as mesmas podem estar associadas a um ou mais satélites que tenham obtido direito de exploração de satélite cujos prazos, de no máximo 15 anos, poucas vezes serão coincidentes.

A área técnica amparou-se no contido no Parecer nº 330/2005-PGF/PF-HAG/Anatel, de 25/11/2005, que respondeu à consulta da Gerência-Geral de Satélite e Serviços Globais sobre o estabelecimento do referido prazo, de onde se lê:

10. Feitas essas considerações, é nosso entendimento que a titular da Gerência Geral de Satélites e Serviços Globais tem poderes legais para definir o prazo de vigência das licenças que emitir, em consequência, nada obsta que seja adotado como critério para determinação do prazo de validade da licença para funcionamento de estações terrenas o mesmo prazo estabelecido para vigência a exploração do serviço, isto é, um prazo de 15 anos, até que haja uma regulamentação específica sobre o assunto..

Entretanto, em pareceres mais recentes emitidos também pela Procuradoria Federal Especializada em processos que trataram da incidência da taxa de fiscalização de instalação na renovação das licenças de funcionamento de estações, entre os quais o Parecer nº 805/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel, de 13/07/2010, a d. Procuradoria assim expôs seu entendimento:

74. Ou seja, seguindo a lição do célebre doutrinador, as autorizações para exploração do SMP e de uso de radiofrequência seriam atos jurídicos da Administração (atos administrativos em sentido estrito) que, por imposição legal, devem preceder ao ato de licença de funcionamento da estação, possibilitando-lhe a prática e, ao mesmo tempo, dando-lhe validade.

75. E por ser a autorização de uso de radiofrequência um requisito de validade da própria licença, sem o qual essa sequer pode ser outorgada, o prazo de validade da licença de funcionamento das estações não pode ultrapassar o prazo de validade do próprio ato de autorização, devendo a licença estar devidamente adequada à possibilidade do uso da radiofrequência. Está, portanto, a Anatel, vedada de fornecer ao administrado uma licença para funcionamento de estação de telecomunicações por um período superior ao direito de uso de radiofrequência, FICANDO LIMITADA A LICENÇA AO PRAZO DE VALIDADE DO USO DE RADIOFREQUÊNCIA, até mesmo porque o administrado pode não desejar a prorrogação, tendo em vista ser a prestação do serviço facultada.

Trazendo o entendimento acima às condições associadas ao direito de exploração de satélite, lembro que, esse direito será conferido pelo prazo de até quinze anos, conforme dispõe o art. 16 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5/04/2000.

Art. 16 O direito de exploração de satélite estrangeiro será conferido à proprietária do segmento espacial ou à pessoa que detenha o direito de operá-lo total ou parcialmente mediante termo expedido pela Agência, firmado pelo seu

representante legal, do qual devem constar o nome ou a denominação social da entidade, o objeto, o prazo de vigência do direito, e a área geográfica de cobertura, bem como outras informações julgadas convenientes pela Agência.

Parágrafo único O direito de exploração será conferido pelo prazo de até quinze anos, a contar da data de publicação do termo no Diário Oficial da União.

Art.17 O prazo do direito poderá ser prorrogado, uma única vez, por quinze anos, desde que a exploradora manifeste seu interesse até três anos antes do vencimento do prazo original e que sejam mantidas as mesmas características técnicas do satélite.

Entendo também que para a definição do prazo de validade, faz-se necessário considerar as características inerentes às estações terrenas, que lhes permite alterar seu apontamento e passar a utilizar um satélite diferente. A validade deve permitir essa flexibilidade, ou seja, ter um limite de até 15 anos, poder ser prorrogada mediante solicitação e, não apenas uma única vez, já que a mesma estação pode continuar operando associada a outro satélite, ficando a critério da área técnica a avaliação dessa data limite considerando a solicitação da detentora de outorga para exploração de serviço de telecomunicações ou de direito de exploração de satélite.

Proponho, então a seguinte redação para o item 9.1:

9.1 ~~As licenças para funcionamento de estações terrenas e as licenças para funcionamento em bloco de estações terrenas~~ serão emitidas pelo ~~por~~ prazo máximo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período. ~~indeterminado, permanecendo válidas durante a vigência da correspondente concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações.~~

3.3.8. Relativamente às demais alterações promovidas pela SPV, entendo que as mesmas foram devidamente analisadas a partir das contribuições recebidas, compondo a versão que agora proponho seja aprovada nos termos da minuta constante do anexo a esta Análise.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho:

- a) Aprovar a proposta de Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, nos termos do Anexo I a esta Análise;
- b) Publicar, na página da Anatel na Internet, a documentação que embasou a proposta, inclusive Informes, Pareceres, a presente Análise e eventuais votos de Conselheiro, em consonância com a noção de transparência e publicidade.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

JARBAS JOSÉ VALENTE

ANEXO I

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2012

Aprova a Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 24, de 17 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500 011599/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº XXX, realizada em XX de XXXX de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

PROPOSTA DE NORMA PARA O LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES TERRENAS

1 Das Disposições Gerais

1.1 Esta Norma disciplina as condições e os procedimentos para o licenciamento de estações terrenas.

1.2 A operação de estação terrena transmissora está sujeita à emissão de Licença para Funcionamento de Estação, em conformidade com as disposições pertinentes da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, regulamentos, normas e, particularmente, desta Norma, observados, ainda, os tratados, acordos e atos internacionais dos quais o Brasil faça parte.

1.3 As condições para o uso temporário de radiofrequências para a operação de estação terrena transmissora de radiocomunicações estão estabelecidas no Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências.

1.4 Esta Norma aplica-se às entidades que detêm concessão, permissão ou autorização de serviços de telecomunicações que operam ou pretendam operar estações terrenas, bem como às exploradoras de satélites, no que couber.

2 Das Definições

2.1 Para fins desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

I – Área de Coordenação: a área ao redor de uma estação terrena que compartilha a mesma faixa de radiofrequências com estações terrestres, ou ao redor de uma estação terrena transmissora que compartilha a mesma faixa de radiofrequências atribuída bidirecionalmente com estações terrenas receptoras, fora da qual o nível de interferência admissível (permitido) não será excedido e, portanto, a coordenação não é necessária;

II – Contorno de Coordenação: linha que delimita a área de coordenação;

III – Estação de Telecomunicações ou estação: é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis;

IV – Estação Terrena: estação localizada sobre a superfície da Terra ou dentro da atmosfera terrestre que se comunica com uma ou mais estações espaciais ou, ainda, com uma ou mais estações do mesmo tipo por meio de um ou mais satélites refletoras ou outros objetos no espaço;

V – Estação Terrena Típica: estação definida por um conjunto de características a ser utilizada como referência para estações terrenas, incluindo as estações de observação e as plataformas de coleta de dados, de uma mesma rede, licenciadas em bloco;

VI – Estação Terrena Fixa: estação terrena que opera em pontos fixos e especificados em relação à superfície da Terra, por meio de coordenadas geodésicas definidas;

VII – Estação Terrena Móvel: estação terrena do serviço móvel por satélite que opera em movimento ou enquanto esteja estacionada em pontos não especificados;

VIII – Estação Terrena Transportável: estação terrena que pode ser deslocada para pontos não previamente especificados e que não opera em movimento;

IX – Estação de Acesso (*gateway*): estação terrena que possibilita o tráfego de telecomunicações entre a estação espacial e redes de telecomunicações, de forma integrada, por meio de enlaces de alimentação;

X – Estação de Controle de Satélite: estação terrena que compreende um conjunto de instalações, equipamentos e demais meios de telecomunicações destinados ao rastreamento, telemetria, controle e monitoração de satélites de telecomunicações;

XI – Estação Terrena a Bordo de Embarcação (ESV: *Earth Station on Board Vessel*): estação terrena localizada a bordo de embarcação que pode se comunicar com estações espaciais do serviço fixo por satélite;

XII – Estação Terrena Central de Rede: estação terrena controladora em uma rede de Estações Terrenas de Pequeno Porte (VSAT) ou estações terrenas móveis, por intermédio da qual é feita a comunicação de/para/entre as estações remotas;

XIII – Estação Terrena de Pequeno Porte (VSAT: *Very Small Aperture Terminal*): estação terrena que utiliza antena cuja abertura tem dimensões consideradas pequenas quando normalizadas em relação aos comprimentos de onda correspondentes às radiofrequências de operação, operando como terminal remoto de uma rede, podendo ser controlada por uma estação terrena central de rede, não abrangendo estações terrenas móveis de pequeno porte;

XIV – Estação Terrena Receptora: estação terrena utilizada exclusivamente para recepção de sinais de satélite;

XV – Estação de Observação: estação, localizada em terra, mar, balões ou aeronaves, que dispõe de sensores ativos ou passivos, compreendendo rádio-altímetros, radares meteorológicos e rádio-sondas, entre outros, para obtenção de informações científicas relacionadas à Meteorologia, como pressão, temperatura, umidade e outros dados atmosféricos e hidrológicos;

XVI – Estação de Radioastronomia: estação para realização de radioastronomia, sendo esta o ramo da astronomia baseado na recepção de ondas eletromagnéticas de origem cósmica;

XVII – Plataforma de Coleta de Dados: estação fixa ou móvel, terrestre, aérea ou marítima, ou até mesmo estação afixada em seres vivos, que compreende um conjunto de sensores ativos ou passivos e de outros equipamentos de telecomunicações responsáveis pela captação e transmissão de dados científicos ao satélite;

XVIII – Teleporto: uma ou mais antenas com possibilidade de interligação configurável e dinâmica a um conjunto de transmissores, instaladas em um mesmo local e associadas a vários satélites, servindo múltiplos clientes;

XIX – Licença para Funcionamento de Estação ou licença: ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequências;

XX – Licença para Funcionamento em Bloco de Estações: ato administrativo de expedição de licença de um conjunto de estações, em nome da concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequências.

3 Dos Requisitos e Condições para o Licenciamento de Estação Terrena

3.1 São condições prévias para o licenciamento de estação terrena:

I - A estação terrena deve estar associada a satélite ou sistema de satélites, cujo direito de exploração tenha sido conferido pela Agência, ou associada a satélite ou sistema de satélites que opere nas faixas de radiofrequências atribuídas à Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial;

II – A interessada deve ser detentora de outorga para exploração de serviço de telecomunicações ou, quando se tratar de licenciamento de estação de controle de satélite deve ser detentora de direito de exploração de satélite;

III – O licenciamento de estação de acesso poderá ser realizado tanto pela detentora de outorga para exploração de serviço de telecomunicações quanto pela detentora de direito de exploração de satélite.

3.1.1 A estação de controle de satélite faz parte do segmento espacial, sendo licenciada quando da implantação do segmento espacial, conforme disposto no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite.

I – No caso de alterações ao segmento espacial envolvendo a estação de controle, a exploradora de satélite deve observar o disposto no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite, bem como os procedimentos descritos nesta Norma.

3.2 Quando da instalação de estação terrena, devem ser observadas as posturas municipais e demais exigências legais pertinentes quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

3.3 A instalação de estação terrena, que possa causar acidentes ou danos às pessoas, deve ser efetuada de forma a evitar a proximidade ou o contato de pessoas leigas ou não autorizadas e conter, também, dispositivos de advertência claramente visíveis.

3.4 Devem ser obedecidos os limites para exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências, estabelecidos no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, bem como observados os procedimentos nele contidos.

3.5 Nos casos em que a faixa de radiofrequências é compartilhada, em caráter primário, entre os serviços espaciais e terrestres, a interessada deverá informar a Agência da realização da coordenação prévia e apresentar cópia do acordo de coordenação, se for o caso.

3.5.1 A área de coordenação em torno da estação terrena é determinada em conformidade com o Apêndice 7 do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

3.5.2 Quando a área de coordenação incluir o território de outro país, aplicam-se as disposições pertinentes do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, bem como os Procedimentos de Coordenação de Estações Terrenas do Mercosul e outros que venham a ser objeto de acordo do qual o Brasil seja signatário.

3.5.3 É obrigatória a prévia coordenação de radiofrequências com as estações associadas a serviços terrestres que compartilhem a faixa de radiofrequências em caráter primário, localizadas na área de coordenação, cujo contorno é estabelecido conforme item 3.5.1.

3.5.4 Para efeito da coordenação, a interessada deve consultar o Banco de Dados Técnicos e Administrativos – BDTA – da Agência, para identificar as estações associadas a serviços terrestres localizadas dentro da área de coordenação, com as quais é obrigatória a prévia coordenação.

3.5.5 Caso as entidades envolvidas não cheguem a um acordo, seja por conflito de interesses ou pela omissão de uma ou mais entidades, a Agência, por solicitação de uma das partes envolvidas e levando em consideração a melhor forma de atender o interesse público, poderá determinar modificações nas características técnicas das estações licenciadas ou das estações pretendidas.

3.5.6 Ao determinar tais modificações, a Agência discutirá previamente com as partes interessadas, não agirá de forma arbitrária e não imporá condições injustas ou não razoáveis.

3.6 A entidade responsável pela estação terrena deverá fazer cessar imediatamente a transmissão que esteja causando interferência prejudicial em estação de telecomunicações regularmente instalada.

3.7 As estações terrenas operando nas faixas de radiofrequências 5.850 a 7.075 MHz deverão atender as seguintes condições:

I – O diâmetro nominal da antena de transmissão não pode ser inferior a 1,8 m;

II – A densidade de potência equivalente isotropicamente radiada (e.i.r.p – *equivalent isotropically radiated power*) fora do eixo da antena da estação terrena transmissora, na polarização principal, em uma banda de referência de 1 Hz, dentro da largura de faixa de uma portadora digital equivalente à sua taxa de transmissão de símbolos, não deve exceder o seguinte limite, desde que não tenha sido acordado valor menor como resultado da coordenação realizada:

$$d_{e.i.r.p} \text{ tx} (\theta) = - 16 - 25 \log \theta \text{ dBW/Hz, para } 2,17^\circ \leq \theta < 36^\circ \\ - 55 \text{ dBW/Hz, para } 36^\circ \leq \theta < 180^\circ$$

3.7.1 A estação terrena transmissora que não atenda as especificações dos incisos I e II poderá ser utilizada no enlace de subida se for objeto de acordo de coordenação com as redes de satélites potencialmente afetadas.

3.7.2 Caso a estação terrena transmissora fizer uso de antena com diâmetro inferior a 1,8 m, além de ser necessária a obtenção do acordo de coordenação com as redes de satélites potencialmente afetadas, a operação deve se dar em base de não interferência, não podendo causar ou reclamar de interferência prejudicial em relação às redes de satélites operando em conformidade com o disposto nos incisos I e II deste item.

3.8 As estações terrenas receptoras, operando nas faixas de radiofrequências 3.625 a 4.200 MHz e 4.500 a 4.800 MHz com antenas de diâmetro inferior a 1,8 m, não estão protegidas de interferências causadas por outras estações espaciais.

3.9 As estações terrenas operando nas faixas de radiofrequências 10,95 a 11,2 GHz, 11,45 a 12,2 GHz e 13,75 a 14,5 GHz, bem como aquelas operando nas faixas de radiofrequências 10,7 a 10,95 GHz, 11,2 a 11,45 GHz e 12,75 a 13,25 GHz correspondentes ao Plano do Apêndice 30B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, deverão atender as condições estabelecidas pela Norma das Condições de Operação de Satélites Geoestacionários em Banda Ku com Cobertura sobre o Território Brasileiro.

3.10 As estações transportáveis devem operar em base de não interferência nas faixas de radiofrequências compartilhadas em caráter primário com sistemas terrestres, não tendo direito a proteção contra interferência prejudicial nem podendo causar interferência prejudicial nas estações dos sistemas terrestres.

3.11 As estações terrenas a bordo de embarcações devem operar em base de não interferência, não tendo direito a proteção contra interferência prejudicial nem podendo causar interferência prejudicial em qualquer outra estação de telecomunicações operando nas mesmas faixas de radiofrequências.

3.12 Estações terrenas exclusivamente receptoras independem de licença para funcionamento, podendo a entidade, se desejar proteção contra interferência prejudicial, efetuar o cadastramento dessa estação no Banco de Dados Técnicos e Administrativos – BDTA – da Anatel e requerer proteção mediante apresentação de documentação técnica que contenha justificativa da necessidade de proteção.

3.12.1 A Agência analisará a documentação técnica mencionada e, caso julgue que a proteção é necessária e apropriada, deferirá o requerimento, devendo a estação ser considerada em futuras análises de interferências realizadas pela Agência.

3.13 Às estações de radioastronomia aplica-se o disposto no item 3.12.

3.14 Radares meteorológicos, rádio-altímetros e rádio-sondas serão licenciados como estações de observação.

3.15 Os equipamentos de telecomunicações utilizados nas estações terrenas, instalados ou em operação no país, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência.

3.16 É permitido o uso em caráter experimental da estação terrena na forma e condições previstas no regulamento do respectivo serviço de telecomunicações.

4 Da Solicitação de Licenciamento de Estações Terrenas

4.1 Para obtenção da licença para funcionamento de estação terrena a interessada deve efetuar o cadastramento dos dados da estação no BDTA, por meio de acesso disponível na página da Agência na Internet.

4.1.1 As características técnicas das estações terrenas a serem cadastradas são aquelas constantes dos formulários eletrônicos disponíveis na página da Agência na Internet, podendo ser exigidas informações adicionais se a Agência julgar apropriado.

4.1.2 No caso de estação a ser instalada em teleporto, que tenha capacidade de ser reajustada em seus três eixos (azimute, elevação e ângulo de polarização), possibilitando alterar o apontamento da antena dentro de um arco orbital de interesse, deverão ser indicados todos os satélites com os quais a estação terrena poderá efetuar comunicação.

4.2 Excepcionalmente, caso a interessada não disponha de acesso à Internet, deverá solicitar à Agência os formulários apropriados, que deverão ser preenchidos com as informações referentes às características técnicas da estação terrena e, posteriormente, submetidos à Agência.

4.3 Se as características técnicas da estação terrena, cadastradas no BDTA, não estiverem em conformidade com a regulamentação, a interessada será comunicada para que efetue a adequação das informações.

4.3.1 Será estabelecido um prazo para cumprimento das exigências.

4.3.2 Somente será dado prosseguimento ao pedido de licenciamento quando do cadastramento completo das informações no sistema.

5 Do Licenciamento Individual de Estações Terrenas

5.1 Atendidos os requisitos e condições estabelecidos nos itens 3 e 4, a interessada deve solicitar a licença para funcionamento, mediante requerimento dirigido à Agência, instruído com os documentos exigidos por esta Norma e pelas demais normas e regulamentos aplicáveis.

5.1.1 Quando se tratar de licenciamento da estação especificada no item 4.1.2, a solicitação de licenciamento deverá ainda estar acompanhada de documentação que demonstre a capacidade descrita naquele item, e estará sujeita à aprovação da Agência.

5.1.2 Quando a solicitação não estiver devidamente instruída, a interessada será comunicada para que complemente as informações, estabelecendo-se prazo para cumprimento das exigências.

5.1.3 O não atendimento às exigências formalizadas ou a não manifestação da interessada no prazo fixado determinará o indeferimento da solicitação de licenciamento.

5.2 Atendidas as exigências e uma vez recolhida a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), a licença será disponibilizada pela Agência à interessada.

6 Do Licenciamento de Estações Terrenas a Bordo de Embarcações

6.1 Devem ser licenciadas estações terrenas a bordo de embarcações brasileiras independentemente da distância em que essas estações operem em relação à costa brasileira.

6.2 Devem ser licenciadas as estações ESV instaladas em embarcações estrangeiras a serviço de empresas que exploram atividades econômicas sob a jurisdição brasileira.

6.3 A solicitação de licenciamento de ESV deverá atender o disposto no item 4 e prover as informações:

- a) descrição da rota da embarcação e/ou os limites geográficos da área na qual a embarcação se desloca, especificando valores superiores e inferiores de latitudes e longitudes que delimitam essa área, incluindo as coordenadas geográficas dos pontos nos quais a embarcação aporta;
- b) nome, bandeira e número de registro da embarcação em que será instalada a ESV;
- c) declaração de que o ponto de contato informado tem a capacidade de interromper as transmissões da ESV remotamente quando solicitado pela Anatel.

6.4 Com base nas informações técnicas referentes à ESV, a Agência realizará a pertinente análise técnica para verificar se a operação da estação é compatível com os sistemas espaciais e terrestres existentes.

6.4.1 Para verificar a compatibilidade da ESV com sistemas espaciais nas faixas de radiofrequências 5.925 a 6.425 MHz e 14,0 a 14,5 GHz, além dos limites e condições previstos nos itens 3.7 e 3.9, serão consideradas condições complementares estabelecidas no Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

6.4.2 Para verificar a compatibilidade da ESV com sistemas terrestres na faixa de radiofrequências 5.925 a 6.425 MHz, além das condições estabelecidas no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, será considerado o critério de proteção das estações terrestres cadastradas no BDTA, localizadas dentro da área de coordenação.

a) Caso o critério de proteção não tenha sido atingido, as informações referentes às estações terrestres potencialmente afetadas serão enviadas ao responsável pela ESV para que proceda à sua análise técnica e obtenha o acordo de coordenação dos responsáveis pelas estações terrestres identificadas;

b) A Agência deverá ser informada da conclusão da coordenação como condição para que seja dada continuidade ao licenciamento da ESV, observando-se, no que couber, o disposto no item 3.5.

6.5 Após atendidas as disposições deste item 6 a estação ESV será licenciada individualmente, seguindo o procedimento previsto no item 5, ou em bloco, mediante procedimento previsto no item 7.

7 Do Licenciamento em Bloco de Estações Terrenas

7.1 Somente poderão ser licenciadas em bloco estações ESV que operem na faixa de radiofrequências 14,0 a 14,5 GHz com características técnicas similares, estações terrenas móveis, estações de observação que não incluam radares meteorológicos, plataformas de coleta de dados e estações terrenas de pequeno porte.

7.1.1 Estações ESV que operem na faixa de radiofrequências 5.925 a 6.425 MHz e radares meteorológicos serão licenciados individualmente.

7.2 Deverão ser cadastradas, diretamente no BDTA da Anatel, as características da estação terrena típica à qual estarão vinculadas as estações terrenas a serem licenciadas em bloco.

7.2.1 Constarão dos próprios formulários disponíveis na página da Agência na Internet os dados a serem cadastrados da estação terrena típica referente a cada uma das estações mencionadas no item 7.1.

7.2.2 Deverá ser provida a informação prevista na alínea (c) do item 6.3 para cada estação terrena típica referente à estação ESV.

7.2.3 Somente será liberado o licenciamento em bloco das estações terrenas após efetivamente concluído o cadastramento das características da estação terrena típica.

7.3 Para obtenção de licença para funcionamento em bloco das estações terrenas especificadas no item 7.1, a interessada deverá:

I – informar à Anatel, por meio de acesso no BDTA, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ativação:

- a) Quantidade das estações terrenas ativadas no mês, por estação típica;
- b) Quantidade das estações terrenas desativadas no mês, por estação típica;
- c) Dados referentes à localização das estações terrenas de pequeno porte, endereço completo e coordenadas geográficas, exceto quando essa informação for dispensada pela Agência.
- d) As informações previstas nas alíneas (a) e (b) do item 6.3, no caso de estações ESV.

II – recolher, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ativação, o valor da TFI correspondente à quantidade de estações terrenas, em operação no mês menos a quantidade de estações em operação no mês anterior, por estação típica, deduzido o crédito de blocos de estações terrenas.

a) A quantidade de estações terrenas em operação no mês é dada pela quantidade de estações terrenas associada a uma estação típica em operação no mês anterior acrescida da quantidade das estações terrenas ativadas e subtraída a quantidade das estações terrenas desativadas no mês de referência;

b) O crédito de blocos de estações terrenas corresponde à quantidade de estações terrenas, por estação típica, acumulada por uma empresa, como resultado do decréscimo de estações terrenas em operação em um mês, comparado ao mês anterior, acrescido do crédito de blocos de estações terrenas, acumulado de meses anteriores.

7.3.1 A documentação exigida por esta Norma e pelas demais normas e regulamentos aplicáveis relativa às estações terrenas de pequeno porte e às estações ESVs ativadas deverá ser encaminhada à Agência até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da ativação.

7.4 Atendido o disposto no item 7.3, a licença para funcionamento em bloco de estações terrenas correspondente às estações terrenas especificadas no item 7.1, em operação em cada mês, será emitida até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao da ativação, com base nas informações indicadas no inciso I do item 7.3.

7.4.1 Enquanto não atendidas todas as exigências, não poderão ser realizados os procedimentos especificados no item 7.3 referentes aos meses subsequentes.

8 Das Alterações de Características de Estações Terrenas

8.1 São situações que configuram alteração de natureza técnica em estações terrenas:

I – Alteração do código de certificação/homologação da antena utilizada, sem a manutenção das mesmas características técnicas de operação;

II – Alteração de características técnicas das emissões que acarrete aumento da maior densidade de potência de operação (dBW/Hz) da estação.

8.2 Qualquer alteração efetuada nos dados cadastrados de uma estação terrena, ainda que não configure alteração de natureza técnica, deverá ser devidamente atualizada no BDTA da Anatel.

8.3 Eventual alteração de natureza técnica efetuada implica necessidade de encaminhamento de requerimento em conformidade ao item 5.1.

8.4 Atendidas as eventuais exigências e uma vez recolhida a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), a licença será disponibilizada pela Agência à interessada.

9 Da Validade da Licença da Estação Terrena

9.1 As licenças para funcionamento de estações terrenas serão emitidas pelo prazo máximo de 15 anos, prorrogável por igual período.

9.2 A extinção da outorga do serviço de telecomunicações implica a extinção das licenças das estações vinculadas a essa outorga.

10 Das Disposições Finais

10.1 A titularidade da estação terrena licenciada poderá ser transferida, mediante solicitação da interessada e com a anuência da entidade titular da licença, incidindo, neste caso, o preço de serviço administrativo ou operacional relativo à emissão de licença sem fato gerador da TFI.

10.2 A exclusão dos dados de estações terrenas licenciadas, individualmente ou em bloco, deverá ser realizada diretamente no sistema BDTA da Anatel.

10.2.1 Excepcionalmente, a interessada poderá solicitar à Agência que realize a exclusão dos dados da estação terrena do BDTA.

10.3 Quando da renovação da validade das licenças para funcionamento de estação terrena emitidas pela Anatel antes da publicação desta Norma, será observado o disposto no item 9.1.